



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO

Cidade Mais Italiana do Brasil

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS

Este Estudo Técnico Preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de **contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados em Ginecologia, para atendimento de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde** e busca caracterizar o interesse público envolvido. O estudo pretende evidenciar a necessidade, apontando a melhor solução para o Município de Antônio Prado/RS, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Para tanto, o estudo buscou organizar a forma de apresentação dos itens considerados obrigatórios, seguindo, dentro do possível, como referência, a ordem disposta no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O estudo também traz algumas considerações sobre as regras, que poderão subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

2 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Da Justificativa

O Município de Antônio Prado possui uma demanda significativa por atendimentos ginecológicos pela necessidade de garantir atendimento especializado à saúde da mulher no âmbito da rede pública municipal. A presença desse profissional é essencial para a prevenção, diagnóstico e tratamento de diversas condições ginecológicas, além do acompanhamento adequado durante o pré-natal, contribuindo para a redução de riscos e a promoção da saúde materno-infantil.

A demanda por atendimentos nessa especialidade é significativa, sendo fundamental assegurar o acesso regular e contínuo às consultas, exames e orientações, em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, a contratação visa suprir a carência de atendimento especializado, melhorar a qualidade dos serviços prestados, reduzir filas de espera e proporcionar maior resolutividade na atenção básica, atendendo às necessidades da população feminina do município.

Diante dessa justificativa, solicita-se a contratação de um médico ginecologista, para atuação nas Unidades Básicas de Saúde de Antônio Prado com o objetivo de suprir a demanda existente e fortalecer os serviços oferecidos à população.

2.2. Secretarias Requisitantes

Secretaria Municipal da Saúde.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO

Cidade Mais Italiana do Brasil

2.3. Da escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico nos termos do artigo 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu, como regra, no artigo 17, § 2º, a utilização da modalidade de pregão eletrônico para ser utilizado nas contratações regidas pela mencionada norma.

Todavia, o artigo 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que os Municípios possuem 06 (seis) anos da data de entrada em vigor da Lei, isto é, 1º de abril de 2021, para observar a obrigatoriedade de utilização da realização de licitação na forma eletrônica.

Segundo os dados do IBGE, disponíveis no site do referido instituto, nosso Município de Antônio Prado possui, aproximadamente, treze mil habitantes, não atingindo, portanto, o patamar estabelecido para obrigatoriedade da utilização do pregão na forma eletrônica.

Nesse sentido, ao longo do prazo previsto na Lei Federal, o Município estará realizando todos os procedimentos necessários para passar a utilizar a modalidade Pregão em sua forma Eletrônica em suas compras e contratações comuns.

Outrossim, destaque-se que, embora não seja utilizada, no presente caso, a modalidade eletrônica do certame, serão observados todo o regramento complementar estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 17, §2º.

2.4. Da escolha do Sistema de Registro de Preços

A opção pela escolha do Sistema de Registro de Preços, mostra-se como a opção correta pois decorre da necessidade de contratações constantes, com quantidades variáveis que **não** podem ser estimadas na fase de planejamento da licitação. Tal forma de contratar encontra amparo nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O serviço a ser contratado enquadra-se como serviço comum, nos termos do art. 6º, Inciso XIII da Lei Federal nº 14.133/21, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade Pregão.

O gestor e o fiscal das Atas de Registro de Preços deverão avaliar o tempo de resposta para a efetivação dos serviços e a adequação dos mesmos ao solicitado. Ao fiscal da Ata de Registro de Preços caberá o controle do processo de forma a alcançar um padrão de excelência de acordo com os requisitos preestabelecidos.

2.5. Da adoção do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços encontra-se amparado pelas hipóteses abaixo:

- a) há a necessidade de contratações permanentes ou frequentes em razão das características do objeto;
- b) é conveniente a prestação do serviço de forma parcelada;
- c) não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado em razão da natureza do objeto;



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO

Cidade Mais Italiana do Brasil

3 – DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO – PAC

A previsão da contratação do presente objeto não encontra-se no Plano Anual de Compras, porém a mesma será incluída posteriormente no próximo PAC.

4 – DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS E MODELO DE EXECUÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO

Os requisitos da contratação estarão presentes no Termo de Referência deste objeto, abrangendo:

- a) prazo de execução do objeto e condições de recebimento;
- b) local de execução, com responsável pelo recebimento e contato telefônico;
- c) condições de execução;
- d) do prazo de validade dos itens, se for o caso;
- e) da substituição do objeto;
- f) da documentação necessária na entrega do objeto, se for o caso;
- g) da garantia dos itens, se for o caso;
- h) descrição objetiva das características desejáveis dos itens.

5 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A previsão das quantidades a serem contratadas são as constantes na tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	Quant.
1	Serviços – Consulta Ginecológica	Hora	1.000

Conforme art. 82, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, consideramos a quantidade mínima de unidade de medida, a apresentação definida no item, para que possibilite que o serviço seja contratado/realizado da melhor forma, evitando gastos desnecessários.

6 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

A Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos, aduz, no inciso XIII de seu art. 6º, que para fins desta lei, consideram-se “bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. Ou seja, tais itens são comercializados usualmente no mercado por uma grande gama de fornecedores, garantindo a concorrência e a busca pelo menor preço.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO

Cidade Mais Italiana do Brasil

Os serviços indicados atendem aos requisitos para o suprimento da necessidade desta contratação. Foram observados os aspectos de viabilidade mercadológica, economicidade, eficácia, eficiência e padronização. As pesquisas foram realizadas de forma a não tendenciar soluções, evitando o aumento exagerado de preços, mas mantendo as características fundamentais para obtenção e execução correta do serviço público seguindo os padrões já existentes. A unidade de medida foi escolhida buscando melhor custo/benefício sem o risco de gastos financeiros desnecessários.

Em consultas realizadas identificamos as seguintes soluções de mercado (fornecedores) conforme quadro abaixo:

FORNECEDOR:
CEQUI SAÚDE LTDA
MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA
SAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
PROATIVA SAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO
ADEX SAÚDE LTDA

Desta forma, considerando o objeto deste ETP, tem-se uma quantidade aceitável de empresas prestadoras dos serviços aqui solicitados.

7 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A pesquisa de preços foi realizada através da solicitação de orçamentos com fornecedores, conforme determinado pelos Incisos II e IV do art. 5º, do Decreto Municipal nº 1.646/2022, constando em um documento específico denominado pesquisa de preços, juntada aos autos do processo.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares, mediante consulta junto ao sistema Licitacon, feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO

Cidade Mais Italiana do Brasil

A estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculos e outros documentos que lhe dão suporte, constam somente no processo em questão, fase preparatória, devido à Administração optar por preservar o seu sigilo.

8 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados em Ginecologia é essencial para o adequado atendimento das pacientes vinculadas a secretaria afim, considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve garantir assistência integral à saúde. Toda linha de cuidado deve ser organizada e hierarquizada, abrangendo desde a atenção básica até os atendimentos especializados, com foco na qualidade e eficiência dos serviços prestados à população feminina.

A atenção à saúde deve ter como diretriz a qualidade do serviço prestado às usuárias, com atendimento acolhedor, resolutivo e humanizado, envolvendo recursos humanos qualificados e infraestrutura adequada. A execução desses serviços precisa ser constantemente avaliada, visando aprimorar o atendimento às pacientes e otimizar a utilização dos recursos públicos, com eventuais readequações estratégicas conforme a necessidade da demanda.

É de conhecimento público a necessidade de contratação de profissional da área médica, com especialidade em Ginecologia, para suprir a demanda existente nos serviços de saúde do município. Esse profissional é indispensável para o funcionamento adequado da rede de atenção à saúde, especialmente diante da crescente procura por atendimentos ginecológicos, seja para consultas de rotina, acompanhamento pré-natal, realização de exames preventivos, diagnóstico e tratamento de patologias, bem como ações de promoção e prevenção à saúde da mulher.

Diante da expressiva demanda por consultas e acompanhamentos ginecológicos, não há alternativa viável além da contratação de serviços especializados, de modo a garantir atendimento contínuo, resolutivo e de qualidade às mulheres do município.

Desta feita, faz-se necessária a realização de procedimento administrativo de licitação, observando sempre a busca pela melhor qualidade e o menor desembolso para a Administração Pública, por meio de procedimento formal de disputa e, quando cabível, registro de preços, assegurando a proposta mais vantajosa.

Para atender a demanda levantada, a administração pode optar por duas soluções:

- 1) nomeação de servidor efetivo, por meio de realização de concurso público.
- 2) contratação de serviço terceirizado, por meio de processo licitatório.

A opção pela terceirização do profissional médico ginecologista, em detrimento da nomeação de servidor efetivo, mostra-se a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, à luz dos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

A contratação terceirizada possibilita a prestação do serviço exclusivamente por meio de consultas previamente agendadas, permitindo que a própria Administração defina, de forma planejada e conforme a demanda real, a quantidade de atendimentos a serem realizados.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO

Cidade Mais Italiana do Brasil

Tal modelo confere maior flexibilidade na gestão e no controle dos custos, evitando despesas fixas desnecessárias e garantindo o pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados.

Ademais, considerando que a contratação se dará por registro de preços, não há obrigatoriedade de contratação integral do quantitativo estimado, mas apenas daquilo que se revelar necessário ao atendimento das demandas do serviço público. Esse formato assegura maior racionalidade no uso dos recursos públicos, uma vez que a Administração pode ajustar as contratações de acordo com a necessidade concreta, sem compromissos financeiros permanentes.

Em contraposição, a nomeação de um servidor efetivo implicaria a obrigatoriedade do pagamento de remuneração mensal, independentemente da efetiva utilização do profissional, inclusive nos períodos de ociosidade, o que poderia resultar em custos elevados e desproporcionais à demanda existente.

Dessa forma, a terceirização do serviço de ginecologista, mediante consultas agendadas e contratação por registro de preços, revela-se a solução mais eficiente, flexível e economicamente adequada, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.

9 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União prevê a adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações, objetivando-se uma maior disputa de lances com potencial de impacto na redução do preço final de cada item, por ser esta opção considerada a mais técnica e economicamente viável, o que favorece a ampla concorrência.

Desta forma, conforme determina o art. 40, inciso V, alínea 'b' e § 2º do mesmo artigo e art. 18, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, A ADJUDICAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA POR ITEM.

10 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se, com a presente contratação, atender de forma adequada às demandas de atenção ginecológica nas unidades básicas de saúde do município, garantindo a continuidade e a ampliação dos serviços especializados, com eficiência e uso racional dos recursos públicos. O objetivo é melhorar a qualidade de vida das mulheres, assegurando acompanhamento clínico integral, preventivo e resolutivo.

Busca-se promover a saúde da mulher em todas as fases da vida, com ênfase na prevenção de doenças, diagnóstico precoce e tratamento adequado de patologias ginecológicas, bem como no acompanhamento pré-natal, contribuindo para a redução de riscos e complicações. Ademais, pretende-se fortalecer o vínculo entre os serviços de saúde, as pacientes e a comunidade.

Com isso, almeja-se oferecer um atendimento humanizado e de qualidade, ampliando o acesso aos serviços, reduzindo filas de espera e contribuindo para melhores indicadores de saúde no município, especialmente no que se refere à saúde materno-infantil e à prevenção de doenças ginecológicas.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO

Cidade Mais Italiana do Brasil

11 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Não se aplica.

12 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

A contratação pretendida não tem inter-relação com outras contratações correlatas e/ou interdependentes, pois o seu objeto não necessita de outras contratações para gerar os benefícios esperados com essa contratação.

13 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, não se verificam impactos ambientais relevantes, sendo necessário tão somente que a licitante atenda aos critérios dos órgãos fiscalizadores e à política de sustentabilidade ambiental estabelecida.

14 – JUSTIFICATIVA PARA A INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei Federal nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa escolha um ato discricionário da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a autoridade licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

A admissão de participação de consórcio faz-se necessária quando em razão das circunstâncias do mercado e/ou a complexidade do objeto tornam problemática a competição, ou seja, quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Dessa forma, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliará o universo de licitantes, pois possibilitará a junção de 2 ou mais empresas para realização de determinado objeto. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021).

A jurisprudência do TCU traz entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como cerceá-la. Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação dever ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação (...) (Acórdão TCU 2.813/2004 e 1.782/2009).

Com relação a presente contratação, a vedação à participação de interessadas, que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que nas contratações de bens e serviços comuns, tendo em vista a proporção da demanda do Município, é perfeitamente pertinente e compatível com empresas que atuam em todo território nacional, empresas essas que possuem condições suficientes para a execução de objetos dessa natureza, o que não tornará restrito o certame a um pequeno número de empresas.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO


Cidade Mais Italiana do Brasil

Assim sendo, avaliando a realidade do mercado para este objeto, não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

15 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A equipe de planejamento declara **viável** a contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, afinal o estudo mostra que a contratação do serviço está em plena concordância com os princípios da Administração Pública e atendem ao propósito proposto. Da mesma forma, os requisitos apresentaram-se viáveis economicamente, além da contratação se alinhar às finalidades do Órgão.

Antônio Prado/RS, 18 de março de 2026.


Meliny Dalla Bona Gallo
Secretária Municipal da Saúde